FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 3002726-90.2013.8.26.0566 - 2013/001687

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça

Documento de BO, OF, IP - 1322/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 1949/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 732/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher

de São Carlos

Réu: VALDINEI VIEIRA DE OLIVEIRA

Data da Audiência 21/09/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de VALDINEI VIEIRA DE OLIVEIRA, realizada no dia 21 de setembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas BRASILINA FATIMA VIEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA e VALDECI APARECIDA DE OLIVEIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra VALDINEI VIEIRA DE OLIVEIRA pela prática de crime de ameaca. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria ficou bem demonstrada. A própria genitora do acusado confirma que Valdinei ameaçou a sua ex-nora. Evidentemente não se lembra especificamente das palavras, mas confirmou a ameaca proferida. Neste sentido também a testemunha Valdeci, que não estava presente, mas levou a vítima até a delegacia e esta confirmou que fora ameaçada pelo ex-marido. Valdinei é reincidente, uma vez que possui condenação por tráfico, conforme certidão de fls. 09, e também possui condenação por porte, conforme certidão de fls. 16. Sendo reincidente, merece pena acima do mínimo, regime semiaberto. Não sendo reincidente específico, é possível a substituição pela restritiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requer-se a absolvição por falta de provas. Em juízo, Brasilina não se recordou bem das ameacas, nem de sua

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ocorrência nem que mau teria sido realmente prenunciado. Basta rever o relato para perceber que Brasilina fala de ameaças em um contexto geral da vida do casal e da família, mas teve severas dúvidas sobre o que de fato aconteceu em 09/12/2013. A imputação não pode ocorrer genericamente, tampouco a sentença. A prova precisa confirmar cabalmente a narrativa da denúncia sob pena de ser inconclusiva e não poder servir de base à condenação. Perceba-se que na oitiva de Brasilina falam mais as partes do que ela, tentando extrair um relato que ela não é capaz de dar sozinha. Valdeci por seu turno, não viu nenhuma ameaça, não presenciou a briga e chegou a dizer que a ameaça de que a mãe da criança iria morar com "o papai do céu" só poderia ater sido feita na presença da vítima e não da criança, porque esta estava com ela e não na casa onde supostamente se deram as ameaças. Em que pese o esforço da acusação em extrair com bastante insistência das testemunhas a versão que conforma a denúncia, é fato gravado em vídeo e reproduzível a qualquer momento, que as testemunhas foram lacônicas, de poucas palavras, não confirmando minimamente a narrativa da denúncia. Esse quadro somado a ausência de Andressa e à revelia de Valdinei torna a prova judicial insuficiente para a condenação. Os elementos informativos do inquérito policial não foram confirmados em juízo e isoladamente não sustentam a condenação como se reduz do artigo 155 do CPP. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. VALDINEI VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 147, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. As provas produzidas nessa data sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não deixam dúvidas de que a vítima foi efetivamente ameacada pelo acusado na data dos fatos. É bem verdade que nem a mãe do réu e nem a irmã do réu se recordaram com exatidão da expressão ameaçadora proferida pelo acusado contra a vítima. Todavia, o conjunto das provas permite a formação da firme convicção sobre a realidade da ameaça narrada na denúncia. A mãe do réu disse que por ocasião dos fatos, este estava ameaçando de várias formas a vítima, que inclusive precisou ser colocada para dentro de casa, para sua proteção, deixando-se o réu do lado de fora. A irmã do réu declarou que levou a vítima até a Delegacia de Policia porque "o réu a havia ameaçado". Assim, considerando que tais provas estão amarradas com os elementos de informação produzidos na fase pré-processual, tenho como bem provada a imputação penal. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Diante dos antecedentes do acusado, dentre as penas previstas, aplico a privativa de liberdade, que fixo no mínimo legal de 1 mês de detenção. Considerando a conduta do acusado que segundo depoimento de hoje colhidos consistia em copiosamente ofender e ameaçar a vítima, não vislumbro adequada a substituição da pena detentiva por multa, razão pela qual afasto o disposto no artigo 60, §2º, do CP. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu VALDINEI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

DE SÃO PAULO	FLS.	

VIEIRA DE OLIVEIRA à pena de prestação pe salário mínimo, com sursis pelo prazo de dois caput, do Código Penal. Publicada em audiêr Registre-se e comunique-se. Nada mais hav lavrando-se este termo que depois de lido e assinado. Eu,, Luis Guilherme Judiciário digitei e subscrevi.	s anos, por infração ao artigo 147, ncia saem os presentes intimados. /endo, foi encerrada a audiência, achado conforme, vai devidamente
MM. Juiz:	Promotor:
Defensor Público:	